

De: PROCURADORIA MUNICIPAL DE VISEU-PA  
Para: Secretaria Municipal de Administração  
(Att. Comissão Permanente de Licitações).

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Pregão Presencial 008/2019**

### RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 008/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

O processo foi devidamente instruído na forma da Lei, em especial ao que dispõe a Lei nº 10.520/2002, iniciado com a abertura do competente ato administrativo, foi também devidamente autuado e numerado, tendo observado as formalidades legais, estando presentes nos autos a indicação completa do seu objeto, bem como todos os documentos e atos obrigatórios à realização do presente certame.

O processo foi devidamente publicado, com aviso de licitação e data para abertura marcada para o dia 20 de fevereiro deste ano, em cuja sessão compareceram as empresas licitantes MEIO A MEIO VISEU LTDA. EPP e APS DE CASTRO COMÉRCIO EIRELI EPP., que, após a verificação da documentação e proposta apresentadas foram declaradas vencedoras, na condição de terem apresentado as propostas mais vantajosas, cumprindo dessa forma o objetivo do certame e atingindo o interesse público, norteador do referido processo licitatório.

Outrossim, consta Ofício nº 006/2019, oriundo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), requerendo modificações em cláusulas contratuais, as quais passo a discorrer:

Em relação à primeira solicitação, no caso, referente à cláusula de execução, faz-se mister ressaltar que no contrato já consta referida cláusula, sendo a mesma a CLÁUSULA QUARTA, razão pela qual tal assertiva, no caso, de inexistência de cláusula de execução, improcede.

Quanto à segunda observação constante no Ofício do Conselho de Alimentação Escolar, referente à ausência de item na cláusula referente às penalidades, razão assiste ao Conselho, motivo pelo qual deve ser inserido o referido item no Contrato.

Quanto ao terceiro item, não deve prosperar, eis que já consta no *caput* da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do contrato o rol de penalidades pela inexecução do contrato.

Considerando a presente regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Pregão Presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e



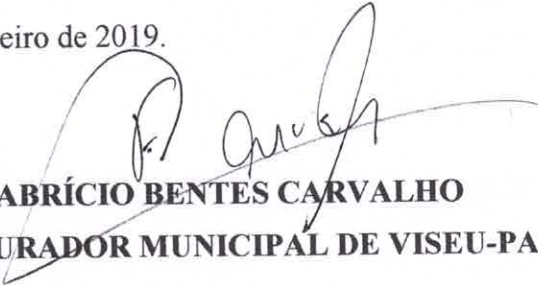
probidade ao processo, e considerando que o preço apresentado na proposta vencedora está dentro do praticado no mercado, resta, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta, devendo, no entanto, ser inserido o item suscitado alhures.

É o nosso Parecer, à consideração superior.

S.M.J

Viseu, 25 de fevereiro de 2019.



**FABRÍCIO BENTES CARVALHO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA**  
**OAB-PA 11.215**